

dependente da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Officinas

Pessoal artístico

(Artigos 1.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914).

1 gravador, chefe das oficinas	780\$	
2 gravadores de 1.ª classe, a 720\$	1.440\$	
2 gravadores de 2.ª classe, a 600\$	1.200\$	
2 gravadores de 3.ª classe, a 480\$	960\$	
3 aspirantes a gravador, a 288\$	864\$	
1 foto gravador	600\$	
1 estampador-litógrafo de 1.ª classe	504\$	
2 estampadores-litógrafos de 2.ª classe, a 324\$	648\$	6.996\$

Pessoal menor

(Artigos 6.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914)

6 serventes, a 216\$	1.296\$	
Total	8.292\$	

Pela abertura deste crédito ficam anuladas no mesmo desenvolvimento as seguintes verbas:

Capítulo 2.º — Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Artigo 12.º — Pessoal na disponibilidade e em serviço:

Da verba de 4.354\$45 inscrita sob a rubrica «Diversos serviços» 2.616\$

Capítulo 5.º — Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos:

Artigo 60.º — Pessoal do quadro:

A verba votada para vencimentos do pessoal artístico 2.616\$

Artigo 62.º — Pessoal contratado:

A dotação para os vencimentos deste pessoal 1.660\$

Artigo 65.º — Pessoal operário das oficinas:

A verba destinada ao pagamento de salários a este pessoal 1.400\$ 5.676\$

Total 8.292\$

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto na presente data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1914 e publicado em 31 do mesmo mês e ano. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — Alfredo Augusto Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 720

Atendendo a que o decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de mi-

nas nas colónias, não trata especialmente da pesquisa e exploração das pedras preciosas existentes em aluviões, e havendo toda a vantagem em estabelecer regras especiais que permitam o aproveitamento desses jazigos;

Atendendo a que os jazigos de aluvião são de pequeno rendimento e que, por isso, lhe não podem ser applicadas as disposições do referido decreto, relativas a jazigos de pedras preciosas perfeitamente localizadas, porque a pequena área dos *claims* impediria por completo o seu aproveitamento, pela elevada importância do imposto fixo applicado ao grande número de *claims* necessários à exploração;

Sendo, por isso, necessário e conveniente modificar as referidas disposições, tanto pelo que respeita à área dos *claims*, de que trata o artigo 6.º do citado decreto, como pelo que respeita ao imposto proporcional, a que se refere o artigo 133.º, de modo a permitir que as pedras preciosas existentes em aluviões possam ser exploradas em *claims* de dragagem, com a área de 2:500 hectares, e com o fim também de acautelar os legítimos interesses do Estado, que poderiam ser prejudicados com a applicação do referido imposto, por não ser fácil fiscalizar uma exploração em área tam extensa e conhecer o seu rendimento bruto para a incidência do imposto;

Tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias, o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pesquisa e exploração de pedras preciosas existentes em aluviões são applicáveis as disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906 para a pesquisa e lavra de minas nas colónias, com as modificações constantes do presente decreto.

Art. 2.º As pesquisas de pedras preciosas em aluviões só poderão ser feitas por quem esteja munido de licença mineira especial.

Art. 3.º A licença mineira a que se refere o artigo anterior dá direito a cobrir pela afixação dum aviso de pesquisa um trço do curso do rio em que se pretenda pesquisar, com a extensão de 50 quilómetros, contados no sentido da direcção geral do curso da água, e que terá como centro o ponto onde for afixado o aviso de pesquisa.

Art. 4.º São proibidas as pesquisas a distâncias inferiores a 25 quilómetros do ponto em que um pesquisador estiver trabalhando.

Art. 5.º A área de cada *claim* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 2:500 hectares, e será limitada, a montante e a jusante, por duas linhas rectas perpendiculares ao *talweg* dos rios e de extensão não superior a 500 metros, sendo 250 para cada lado do *talweg*, e por outras duas linhas paralelas ao mesmo *talweg*.

Art. 6.º O pesquisador só poderá manifestar um *claim* de pedras preciosas em aluvião durante o período de validade da sua licença.

Art. 1.º O imposto fixo para as concessões dos *claims* a que se refere este decreto será de 100\$ por cada *claim* e o imposto proporcional será substituído por 5 por cento de participação para o Estado sobre o capital a empregar na exploração.

§ 1.º No caso do concessionário ser uma sociedade, companhia ou qualquer outra entidade colectiva, a percentagem de 5 por cento, a que se refere este artigo, incidirá em todas as espécies de acções ou quinhões que elas emitirem, e será representada por títulos liberados, que serão entregues ao Governo, com o respectivo direito de representação nas assembleas gerais, pelo maior número de votos permitido pelo Código Commercial.

§ 2.º Se o concessionário for um individuo, a partici-

pação do Estado deverá bascar-se no quantitativo de capital que no acto da concessão fôr julgado necessário para a exploração, em prévio acôrdo entre o Govêrno ou seus delegados e o concessionário.

Art. 8.º O Govêrno fica autorizado a promulgar as medidas necessárias para regulamentar o exposto no presente decreto.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 721

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre o abôno de vencimento aos empregados dos correios coloniais, quando suspensos por motivo disciplinar ou outros;

Considerando que o artigo 119.º do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, que trata do assunto, não tem sido executado duma maneira uniforme nas diversas colónias e que em Moçambique está alterado pelo decreto de 23 de Maio de 1907;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o artigo 119.º e seu parágrafo do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, seja substituído pelo seguinte que terá aplicação ao pessoal dos serviços postais, telegráficos e telégrafo-postais das colónias:

Artigo 119.º O efeito de suspensão é privar o empregado suspenso do exercício do emprêgo, sendo-lhe o abôno de vencimentos feito, quando se encontrar nessa situação, como nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e parágrafos dêste artigo se estatui:

1.º Aos empregados suspensos nos termos do n.º 1.º do artigo anterior bem como os que sejam em consequência de sindicância por êles não requerida, abouar-se há o vencimento de categoria por inteiro enquanto durar a suspensão. Quando despronunciados ou absolvidos, ou ainda quando finda a sindicância sejam reintegrados sem que se tenha reconhecido haver causa legal suficiente para a aplicação da pena disciplinar de suspensão ser-lhe hão restituídos todos os vencimentos a que tinham direito se se couservassem em serviço e ainda a parte que lhe viesse a caber de percentagens, se a distribuição destas se fizer por rateio.

2.º Aos empregados que requeiram sindicância sob pretexto de se ilibarem de acusações que lhe sejam feitas e cujo fundamento lhes seja por escrito uma vez declarado como não reconhecido nem considerado suficiente pelas repartições de que dependem, abonar-se há durante o tempo que por tal motivo não estejam no exercício do emprêgo, metade do vencimento de categoria a título de «pensão alimentar», enquanto permaneçam na colónia a

cujo quadro pertençam ou em que façam serviço «por comissão». A estes empregados deverá, desde que haja possibilidade, ser distribuído serviço igual ao que desempenhavam quando requereram a sindicância, mas em localidade diversa dentro da mesma colónia, abonando-se-lhes em tal caso a totalidade do vencimento de categoria durante o tempo que se conservaram fora do emprêgo que anteriormente desempenhavam.

3.º Os empregados suspensos por motivo disciplinar só terão direito ao abôno de metade do vencimento de categoria, a título de «pensão alimentar» enquanto durar a suspensão.

4.º Os empregados que se acharem suspensos por efeito de condenação pelos tribunais judiciais deixam de ter direito a quaisquer vencimentos depois de ter passado em julgado a sentença condenatória e até que esteja cumprida a pena que lhe fôr imposta.

Restituídos, porém, ao exercício do seu emprêgo, e não se dando o caso previsto no n.º 1.º do artigo antecedente, voltarão a receber desde essa data todos os vencimentos que lhe sejam inerentes.

§ 1.º Pela restituição de vencimentos e percentagens a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, quando haja reintegração dos empregados nas condições no mesmo fixadas, é sempre directamente responsável o Estado.

§ 2.º Quando aplicada a pena disciplinar de suspensão se verifique por decisão de reclamação ou solução de recurso competente, a sua insubsistência por não ter sido ouvido o interessado ou não se lhe terem facultado os meios legais de defesa ou justificação, ao empregado suspenso abonar-se hão além de todos os vencimentos e percentagens a que teria direito se estivesse em exercício, mais a quantia equivalente ao juro legal da importância que deixou de receber durante o tempo que dela esteve desembolsado.

§ 3.º Sem prejuizo do uso facultativo do direito de recurso, pelo pagamento das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, isto é, abôno de vencimento e percentagens ao empregado suspenso e juro dessa importância recebida enquanto durar a suspensão reconhecida como ilegal, é responsável perante o Estado o funcionário que applicou o castigo, devendo por isso imediatamente ser-lhe feito o desconto nos vencimentos a título de indemnização por prejuizo causado ao mesmo Estado, consequência da forçada ausência do empregado no serviço público.

§ 4.º Aos empregados que se encontrem nas condições previstas no n.º 2.º dêste artigo, além dos vencimentos que no mesmo se lhes fixam, nenhuns outros serão abonados, entendendo-se, porém, que perdem o direito de receber qualquer importância, desde que saiam da colónia em que se encontram servindo, sem ser por indicação da Junta de Saúde.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.